



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL: PONTOS MAIS RELEVANTES

ORIENTANDA – ANA VITÓRIA DE SOUSA RIBEIRO
ORIENTADORA – PROF.^a. DRA. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA
2021

ANA VITÓRIA DE SOUSA RIBEIRO

A LEGISLAÇÃO PENAL SOB A PERSPECTIVA DO PACOTE ANTICRIME

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^ª. Orientadora: Dra. Claudia Luiz Lourenço.

ANA VITÓRIA DE SOUSA RIBEIRO

A LEGISLAÇÃO PENAL SOB A PERSPECTIVA DO PACOTE ANTICRIME

01/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Claudia Luiz Lourenço.
Nota: __

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a) Karla Beatriz Nascimento Pires
Nota: _

A LEGISLAÇÃO PENAL SOB A PERSPECTIVA DO PACOTE ANTICRIME

Ana Vitória de Sousa Ribeiro¹

O presente artigo científico visa analisar as consequências do Pacote Anticrime na Legislação Processual Penal e no Código Penal, a efetividade da norma e os pontos mais relevantes, explanando a Lei 13.964 de 2019 e as mudanças incorridas na Legislação Penal, verificando os pontos de maiores mudanças, efetividade e incidência de retrocessos na norma, apresentando uma análise sobre a figura do juiz de garantias na nova Lei 13.964/2019 a respeito do processo penal, utilizando a metodologia na forma bibliográfica, que se fundamenta em materiais já publicados em livros, artigos, sites, jornais e revistas acerca do assunto. Além disso, para o presente projeto far-se-á opção pelo meio hipotético-dedutivo, pois consiste na apresentação de conjecturas as quais serão testadas e contrastadas bibliograficamente. Ademais, o uso de jurisprudência e narrativas se evidenciam pelo modo bibliográfico. Dessa forma, é almejado que o leitor alcance clareza e segurança diante de todo o exposto.

Palavras-chave: Anticrime. Direito. Pacote.

¹Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

SUMÁRIO

RESUMO.....	03
INTRODUÇÃO.....	05
1. MUDANÇAS DO PACOTE ANTICRIME: CÓDIGO PENAL.....	08
1.1 QUADRO COMPARATIVO ANTES E DEPOIS DE SUA VIGÊNCIA.....	08
1.1.1 A legítima defesa do agente de segurança pública que repele agressão a vítima refém de crime.....	08
1.1.2 Legitimidade e competência para a execução da pena de multa.....	09
1.1.3. Legitimidade da Fazenda Pública e competência do juízo das Execuções Fiscais.....	10
1.1.4. Legitimidade fundamental do Ministério Público e competência inicial do Juízo das Execuções Penais.....	10
1.2 LIMITE DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBER- DADE.....	11
1.3. NÃO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES COMO REQUISITO PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL.....	12
1.4. NOVAS CAUSAS SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO.....	13
2. OS RETROCESSOS DO PACOTE ANTICRIME E SUA CONSTITU- CIONALIDADE.....	15
2.1 O AUMENTO DO LIMITE MÁXIMO DA PENA APLICADA.....	15
2.2 O JUIZ DAS GARANTIAS.....	18
3. AS PRINCIPAIS MUDANÇAS ADVINDAS DO NOVO PACOTE ANTICRIME NO CÓDIGO PENAL E PROCESSO PENAL.....	19
3.1 MUDANÇAS NO CÓDIGO PENAL.....	20
3.2 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	20
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto A Lei 13.964/19 vigente desde de o dia 23 de janeiro de 2020, institui alterações para a Lei Penal e Processual Penal. Chamada de Pacote Anticrime tal legislação implementa e inova ao ordenamento jurídico com a finalidade de aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, aos crimes bárbaros e à corrupção. Dessa forma, far-se-á necessário estudos referentes a essas mudanças e aos impactos nos dispositivos anteriores a sua normatização.

O Pacote Anticrime alterou a quantidade máxima de cumprimento de pena que passou de 30 (trinta) anos para 40 (quarenta) anos, instituiu o acordo de não persecução penal que é uma prerrogativa dada ao Ministério Público que poderá oferecer ao indiciado quando preenchidos os requisitos. Implementou o Juiz das Garantias que exercerá controle da legalidade na investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, proibiu a saída temporária àqueles condenados por crimes hediondos com resultado morte, ampliou requisitos para a concessão de livramento condicional, aumentou o rol de hipóteses impeditivas da prescrição, originou o Banco Nacional de perfis balísticos com o intuito de cadastrar armas de fogo e dados relacionados a projéteis, e à cerca do crime de concussão houve o aumento de pena que antes era reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa, que passou a ser de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Além disso, alterou o regimento legal referente ao arquivamento de inquéritos, modificou de forma justa o sistema de nulidades e recursal para que preservem a congruência com as demais alterações. Trouxe mudanças sobre a colaboração premiada, que a respeito das declarações dos delatores não poderão serem utilizadas de formas individuais para fundamentar decretação de medidas cautelares, como por exemplo: prisões provisórias, preventivas e o recebimento de denúncias pela justiça, sendo um ponto relevante para a garantia de liberdade do indivíduo.

Ademais, a respeito da gravação de advogado com preso será permitida apenas em presídios de segurança máxima e mediante autorização judicial, que visam a preservação da ordem interna e da segurança pública, sendo vedado o uso em celas. Essa mudança gerou discussões acerca da violação ao sigilo profissional

previsto no Estatuto da Advocacia e o direito constitucional à ampla defesa.

Outro ponto, que é válido ressaltar, é sobre as novas regras para a concessão de progressão de regime, que se dará conforme os percentuais de pena já cumprido pelo condenado e com a espécie de crime cometido. Os percentuais deverão variar de 16%, para o condenado por crime sem violência ou grave ameaça e até 70%, para o condenado reincidente por crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Esses são alguns tópicos de maior relevância, que serão explanados para trazerem informações, mudanças e esclarecimentos sobre as modificações e os impactos que a Lei 13.964/19 trouxe sobre a Lei Processual Penal e o Código Penal vigente. Dessa forma, o que pôde ser observado diante de tantos exemplos de alterações na legislação, é que o conhecimento sobre a nova norma é indubitavelmente necessário.

O interesse em compreender as mutações contidas no ordenamento jurídico brasileiro a partir da publicação do Pacote Anticrime desencadeou várias dúvidas sobre ser uma lei maléfica, se trouxe benefícios ou retrocessos e em quais figuras o juiz das garantias poderá aprimorar o sistema penal brasileiro.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: de que forma o instituto do acordo de não persecução penal poderá contribuir para a implementação do Direito Penal negocial no Brasil? Com a lei do pacote anticrime pode-se dizer que houve inovações ou retrocessos para o ordenamento jurídico brasileiro? Em que medida a manutenção da figura do juiz de garantias na nova Lei 13.964/2019 pode aprimorar o processo penal?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: Novas legislações com modelos de mediação e arbitragem penal. Qualificação de profissionais mediadores. Implementação de procedimentos despenalizadores para crimes de médio potencial ofensivo. O aumento do máximo de pena é um retrocesso. Pois não resolvera o problema da criminalidade e ira defasar ainda mais o sistema penitenciário. O Juiz das Garantias poderá aprimorar o curso da Instrução Criminal, na imparcialidade na prolatação da sentença, na presunção de inocência e no devido processo legal.

Utilizando-se uma metodologia bibliográfica, que se fundamenta em materiais já publicados em livros, artigos, sites, jornais e revistas acerca do assunto. Além

disso, para o presente projeto far-se-á opção pelo meio hipotético-dedutivo, pois consiste na apresentação de conjecturas as quais serão testadas e contrastadas bibliograficamente. Ademais, o uso de jurisprudência e narrativas se evidenciam pelo modo bibliográfico. Dessa forma, é almejado que o leitor alcance clareza e segurança diante de todo o exposto.

Ter-se-á por objetivo principal analisar as consequências do Pacote Anticrime na Legislação Processual Penal e no Código Penal, a efetividade da norma e os pontos mais relevantes.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, Explorar a Lei 13.964 de 2019 e as mudanças incorridas na Legislação Penal, analisar os pontos de maiores mudanças, efetividade e incidência de retrocessos na norma, apresentar uma análise sobre a figura do juiz de garantias na nova Lei 13.964/2019 a respeito do processo penal.

Desse modo, o Trabalho Científico suceder-se-á desenvolvido na forma de monografia Jurídica e será realizada uma análise a respeito das mutações do Processo Penal e Código Penal a partir da Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, além disso como isso ganhou efetividade no ordenamento e se foi uma *novatio legis in pejus* ou *in mellius*. Assim sendo, resta demonstrado a relevância dessa pesquisa.

1. – MUDANÇAS DO PACOTE ANTICRIME: CÓDIGO PENAL

A Lei 13.964/2019 sancionada e aprovada pelo Congresso Nacional, tem como principal objetivo o estabelecimento de normas que de fato fossem efetivas no combate a corrupção, ao crime organizado e aos delitos executados com grave violência à pessoa, estruturando mudanças em uma modalidade mais rigorosa no combate à criminalidade. Dessa forma, as modificações e implementações mais expressivas no Código Penal e Processual Penal serão narradas e destrinchadas no decorrer destes capítulos.

1.1 QUADRO COMPARITIVO ANTES E DEPOIS DE SUA VIGÊNCIA

1.1.1 A legítima defesa do agente de segurança pública que repele agressão a vítima refém de crime

ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/19 (CÓDIGO PENAL)	POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13964/19 (CÓDIGO PENAL)
Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.	Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo Único. Observados os requisitos previstos no <i>caput</i> deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante prática de crime.

Como pode ser observado, foi acrescentado um parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, que diz respeito a legítima defesa dos agentes de segurança pública, que inegavelmente é reconhecida a redundância e desnecessidade do supramencionado dispositivo legal, pois é verificado na oração inicial “observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo”. Mas, se os quesitos previstos, separadamente considerados, são suficientes para a configuração de um cenário evidente e inequívoco de legítima defesa, não haveria a necessidade de acrescentar um parágrafo único para redizer.

A concepção que se conclui do feito, portanto, é a de que o dispositivo legal

foi acrescido para promover mais segurança jurídica aos agentes de segurança pública, garantindo-lhes um suporte para um direito que já haviam sido assegurados pelo Código Penal. Esta norma não incriminadora destina-se não apenas aos servidores dos órgãos descritos no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, sendo eles:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia federal;
- II - Polícia rodoviária federal;
- III - Polícia ferroviária federal;
- IV - Polícias civis;
- V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital.

Como também àqueles previstos em seus parágrafos, como por exemplo, os membros das guardas municipais e até mesmo agentes públicos diversos.

1.1.2 Legitimidade e competência para a execução da pena de multa

ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/19 (CÓDIGO PENAL)	POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13964/19 (CÓDIGO PENAL)
Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.	Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição

Na antiga redação, o não pagamento da pena de multa acarretava na conversão a pena privativa de liberdade, à medida que um dia de detenção para cada dia-multa.

Com o advento da Lei 9.268/96, ela põe fim à essa conversão, pois à época, era desse modo o teor do *caput* do artigo 51, do Código Penal, *in verbis*:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Por conseguinte, transitando em julgado a sentença condenatória, e se não existisse depósito a qualidade de fiança em quantidade suficiente para a condenação, competia ao juízo da execução penal suceder à intimação do sentenciado para que cumprisse o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias (CP, art. 50). Na hipótese de inadimplência, sempre houve controvérsias a respeito da legitimidade e da competência para a sua execução:

1.1.3. Legitimidade da Fazenda Pública e competência do juízo das Execuções Fiscais:

Conforme entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça), dispõe que:

No sentido de que compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento de multa, a teor do que dispõe o art. 50 do CP – em sua redação anterior ao Pacote Anticrime –, e, acaso ocorra o inadimplemento da referida obrigação, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei nº 6.830/80, porquanto, a Lei nº 9.268/96, ao alterar a redação do artigo 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público: STJ, 5ª Turma, REsp 459.750/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/09/2003 p. 351. No mesmo sentido STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.027.204/MG, Rel. Min. Hamilton CARVALHIDO, DJe 18/08/2008).

A incumbência seria da Fazenda Pública (Federal ou Estadual), que deveria ser acionada a fim de que inserisse a multa em dívida ativa, procedendo a Execução Fiscal no juízo das execuções fiscais, e não em face ao juízo das execuções criminais. Diante do exposto do artigo 51, do Código Penal atribuída pela Lei nº 9.268/96, aquela corte entendia que o artigo 164, da LEP (Lei de Execução Penal) havia sido revogado, e afastava a legitimidade do Ministério Público para propiciar a execução da pena de multa interposta em consequência de processo criminal, tratando-se de função da Procuradoria da Fazenda Pública, tendo juízo específico para a cobrança da obrigação, que não o da Vara de Execuções Penais. Sendo pontualmente dessa forma o teor da Súmula nº 521 do STJ, que assim dispõe: “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”.

1.1.4. Legitimidade fundamental do Ministério Público e competência inicial do Juízo das Execuções Penais:

Em sentença prolatada na apreciação da ADI nº 3.150 (STF, Pleno, Rel, Min. Roberto Barroso, J. 13/12/2018), em julgamento conjunto com a 12ª Questão de Ordem manifestada na Ação Penal, o Ministério Público seria o precípuo legitimado para executar a cobrança das multas estabelecidas em sentenças condenatórias perante o Juízo das Execuções Penais, restringindo-se a função da Fazenda Pública para executar essas multas em face a vara da execução fiscal somente nas hipóteses da inércia ministerial. Na concepção do Relator – Min. Roberto Barroso -, a realidade de a redação então vigente do artigo 51 do CP ter convertido a multa em dívida de valor não extrairia a atribuição do *Parquet* para efetuar sua cobrança, do que se depreende é que a natureza jurídica jamais poderia ser modificada por lei ordinária. Ademais, o artigo 164 da LEP admite a responsabilidade do Ministério Público para execução da dívida. Mas se a condenação criminal é um título executivo judicial, tornaria contraditório sua inscrição em dívida ativa, já que este é um título extrajudicial.

Desse modo, com o surgimento do Pacote Anticrime encerra-se de vez a dúvida da questão, pois de acordo com a nova redação do artigo 51 do Código Penal que consagra a legitimidade privativa do Ministério Público, para tanto, a Fazenda Pública encontra-se impossibilitada de atuar na vara da execução penal.

1.2 LIMITE DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/19 (CÓDIGO PENAL)	POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13964/19 (CÓDIGO PENAL)
Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.	Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

A Lei do Pacote Anticrime modificou o texto do artigo 75 do Código Penal para dispor do tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade, que não poderá

ser superior a 40 (quarenta) anos. A nova alteração claramente se trata de uma *novatio legis in pejus*, não podendo ser aplicada aos fatos criminosos cometidos antes da vigência da Lei 13.964/19 (23/01/2020), segundo estabelecido no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal que assim dispõe:

“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”

Dessa forma, o não obedecimento a esse preceito seria indubitavelmente uma violação ao princípio da irretroatividade da *lexgraviore* sendo assim, declarada a ilegalidade da prática.

Além disso, é importante não confundir esse novo limite máximo de cumprimento de pena, com o tempo máximo de condenação, que poderá ser superior a 40 anos.

1.3. NÃO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES COMO REQUISITO PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL:

ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/19 (CÓDIGO PENAL)	POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13964/19 (CÓDIGO PENAL)
Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - Cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - Cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - Tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) V - Cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do	Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - Cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - Cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - Tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - Cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa nature-

livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.	za. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.
---	---

O livramento condicional implica na etapa final da execução da pena na estrutura progressiva. Dessa forma, existe uma antecipação da liberdade do detento com a finalidade de diminuir os detrimientos da prisão e contribuir na sua ressocialização. Contanto que preenchidos os requisitos previstos em lei de ordem objetiva e subjetiva, o reeducando é autorizado a sair do estabelecimento prisional antes do cumprimento integral da pena, estabelecida na sentença penal condenatória, limitando-se, no entanto, a estrita obediência as certas condições impostas.

Com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, além do cumprimento dos outros itens para a concessão do livramento condicional, o condenado fica adstrito a observância do não cometimento de faltas graves nos últimos 12 (doze) meses, colocando fim a divergências doutrinárias acerca desse tema.

1.4. NOVAS CAUSAS SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO:

ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/19 (CÓDIGO PENAL)	POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13964/19 (CÓDIGO PENAL)
Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I - Enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II - Enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.	Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I - Enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II - Enquanto o agente cumpre pena no exterior; III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e IV - Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Prescrição conceitua-se como a perda da pretensão punitiva ou da pretensão

executória devido a inércia do Estado por um prazo legalmente instituído.

A prescrição só poderá ser impedida pela superveniência situações específicas, podendo ser de duas espécies:

Causas interruptivas da prescrição: ocorrerá a desaparecimento do tempo já decorrido, como se nunca tivesse transcorrido, reiniciando a sua contagem desde o início. Sendo interrompida em face de um dos casos listados no artigo 117 do CP, como por exemplo, o recebimento da peça acusatória, a prescrição voltará a computar outra vez, integral, da data da interrupção, até o tempo final, ou até que surja uma nova situação interruptiva. A exceção ocorrerá na hipótese no inciso V, do artigo 117 do Código Penal, *in verbis*:

“artigo 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
(...)
v - Pelo início ou continuação do cumprimento da pena;”

Isto é, ocorrendo evasão do estabelecimento penal ou revogação do livramento condicional, considerando-se apenas o tempo restante para o cumprimento da pena (CP, artigo 113, c/c artigo 117 §2º).

Causas suspensivas da prescrição: constatando-se uma hipótese suspensiva, o decurso da prescrição é suspenso, retornando seu curso somente após suprimido ou desaparecido o que ensejou o impedimento. É válido ressaltar, que na suspensão o lapso temporal não irá desvanecer. Destarte, ultrapassada a causa impeditiva, a prescrição voltará a correr, tendo em consideração, o tempo que falta, computando-se com a anterior. Acham-se, então, duas peculiaridades principais: 1) Empregada a suspensão, a prescrição deixa de correr; 2) Cessado o motivo da suspensão, deve ser calculado o decurso do tempo até então.

Ademais, desse artigo pode-se destacar as seguintes implementações:

III – Na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis:

O Pacote Anticrime inseriu mais uma hipótese que impede o decurso do prazo prescricional na constância de embargos de declaração ou recursos de tribunais superiores, quando incabíveis. Impedindo-se, dessa maneira, que embargos e recursos de índole extraordinária sirvam somente como instrumentos unicamente protelatórios para se alcançar a prescrição como meio de adiantamento do julgamento final. Tratando-se de causa suspensiva irretroativa, tendo aplicação

apenas aos fatos ocorridos após sua vigência.

IV - Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal:

O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico extrajudicial, impreterivelmente homologado pelo juízo que compete, sendo em regra pelo Juiz das garantias, celebrado entre o Ministério Público e o infrator. Além disso, deverá ser assistido por seu defensor, que realizará a confissão circunstanciadamente e formal a prática do delito, submetendo-se ao cumprimento de algumas condições não privativas de liberdade, em permuta ao trato de *Parquet*.

Além do mais, o artigo 116, inciso IV do CP, dispõe que a prescrição não tramitará, antes de passar em julgado a sentença final, enquanto, não cumprido ou não desfeito o acordo de não persecução penal. Sobre a nova hipótese suspensiva da prescrição, algumas considerações podem ser realizadas: 1) a prescrição da punibilidade ficará suspensa a partir da homologação judicial do acordo de não persecução penal; e 2) A prescrição da punibilidade ficará suspensa durante o cumprimento do acordo, só então o Juiz deverá decretar a extinta a punibilidade.

Desse modo, verifica-se um instrumento importante no desenvolvimento da Justiça e na eficiência na pretensão punitiva.

2 - OS RETROCESSOS DO PACOTE ANTICRIME E SUA CONSTITUCIONALIDADE

2.1 O AUMENTO DO LIMITE MÁXIMO DA PENA APLICADA

A nova legislação para alterar o direito penal e o processo penal, chamada de lei anticrime, trouxe um progresso significativo, ao mesmo tempo que escondeu retrocessos inaceitáveis, mesmo com alguns avanços.

Dentre eles, deve-se ressaltar que a pena máxima foi aumentada de 30 (trinta) anos para 40 (quarenta) anos de forma razoável, não fazendo sentido, porque nunca foi comprovado que o aumento da pena máxima seja benéfico para o país.

As medidas acima foram aprovadas após procedimentos legislativos adequados (e ágeis), cuja premissa principal era a necessidade de mudanças devido ao aumento da expectativa de vida no Brasil desde a entrada em vigor do

Código Penal em 1940.

Em outras palavras, se um cidadão vive mais, ele pode ficar mais tempo na prisão sem falar sobre qualquer ofensa à Constituição Federal de 1988.

Diante dessa nova realidade, entre tantas mudanças promovidas pela Lei nº 13.964/2019, vale destacar que a redação do artigo 75 do Código Penal Brasileiro foi revisada, ou seja, antes da sentença de 30 anos, que dizia: “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos”.

Portanto, com a recente legislação da nova lei, a pena de prisão e detenção prevista na lei é de 40 anos, e a pena no Brasil aumentou em 10 anos, como pode ser observado: “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos”.

O doutrinador Renato Brasileiro (2020, p. 29), leciona que:

Atento, porém, ao sensível aumento da expectativa de vida dos brasileiros – em 1940, esta era, em média, de 45,5 anos, ao passo que, em 2018, pulou para 76,3 anos, segundo dados do IBGE, o Pacote Anticrime alterou a redação do referido dispositivo para dispor que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

A prorrogação da pena máxima é necessária para o cumprimento, pois se deve ao aumento da expectativa de vida no Brasil, desde a entrada em vigor do Código Penal de 1940. A vida é mais longa, então ele pode ficar na prisão. No entanto, essa afirmação pode ser razoável na reforma da previdência, mas a prisão de 30 anos será sempre de 30 anos.

Na verdade, os brasileiros vivem mais, mas não há evidências para concluir que seja razoável permitir que determinados presos cumpram penas mais longas. Embora a expectativa de vida dos brasileiros tenha aumentado, a expectativa de vida dos presidiários é extremamente baixa, pois, no sistema prisional, o padrão de vida dos indivíduos é completamente diferente do padrão de vida livre. A vida das presidiárias no sistema penitenciário brasileiro é muito difícil, o ciclo menstrual parece muito mais antigo, o que acaba levando ao envelhecimento precoce.

O endurecimento da lei nem sempre é uma solução e, muitas vezes, apenas exacerba o vício que ocorre nas políticas criminais. Embora as tentativas de combater o crime prendendo indivíduos por períodos mais longos de tempo,

indiretamente incentivam novos crimes e práticas que constituem crimes. As organizações criminosas, porque as prisões estão apinhadas de reclusos, são verdadeiras “escolas do crime”, ignorando o princípio da dignidade humana.

O doutrinador Michel Foucault (1987, p. 65) apontou:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não ‘pensar o homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa’; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder

É necessário salientar que o prazo de 30 anos anteriormente estabelecido já era muito elevado, é uma consequência negativa do princípio da humanidade e está vinculado aos direitos humanos e à dignidade. Baseia-se na natureza humana e é o verdadeiro coroamento de outros princípios básicos e constitucionais do direito penal.

A Constituição da República adotou a constituição de um país democrático de direito, tendo como um de seus parâmetros a dignidade humana (art. 1º, inciso III) e os direitos humanos supremos (art. 4º, inciso II), além da privação de morte permanente pena, trabalho forçado, exílio cruel (Artigo 5, inciso XLVII), e finalmente acaba com o princípio da humanidade ou "sem crueldade".

2.2 O JUIZ DAS GARANTIAS

Em qualquer caso, estes dados reais são essenciais para a análise da inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado, pois conduzem a uma conclusão inevitável: o sistema de garantia dos juízes alterou substancialmente a divisão e organização dos serviços judiciais a este nível. Reestruturação do sistema de justiça criminal do país.

Obviamente, se for o caso (profissionalização dos tribunais, criação de centros de investigação, etc.), cada tribunal tem o direito de decidir como realizar essa reorganização de funções, por isso é inevitável considerar principalmente o artigo 3.º-A ao artigo 3.º-F pelo sistema judiciário Composição das regras organizacionais.

Além disso, a nova legislação passou a colocar as palavras do denunciante no devido lugar, pois impedia a própria versão de comprovar e confirmar medidas preventivas como prisão, busca e apreensão, e até mesmo iniciar processos criminais, como aconteceu em grande número na designada "Operação Lava Jato" e em muitas outras operações.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal e o surgimento dos procedimentos criminais, o sistema de acusação foi totalmente adotado, enquanto o sistema de julgamento anterior foi estabelecido na nova constituição nacional (1930 - 1945), os juízes também têm poderes instrutivos e desempenham o papel de liderança.

Ressalta-se a seguinte lição:

O Código de Processo Penal, instituído pelo Dec.-Lei 3.689/1941 e inspirado na legislação italiana de 1930, com cariz autoritário em razão da influência do regime fascista que imperou no referido período. Essa cultura impregnou-se de tal forma que nem mesmo a recente reforma processual de 2008 foi capaz de purificar o Código de toda influência inquisitória e autoritária, incompatível com a ordem constitucional democrática (NICOLITT, 2019, p. 47).

Infelizmente, a estrutura legislativa italiana de 1930 até o presente não foi seguida pelo Brasil, especialmente no que diz respeito à justiça do juiz e à dissonância cognitiva necessária para formar sua crença nos fatos do julgamento.

Juiz fiador, no art. 3-B, de acordo com a Lei nº 13.964/2019, é o tribunal responsável pelo controle da legalidade de qualquer investigação criminal. Nesse sentido, todas as investigações iniciadas devem ser comunicadas para que se possam tomar decisões sobre matérias submetidas à jurisdição, como a determinação da prisão preventiva ou provisória e a violação do sigilo bancário e fiscal.

O sistema do Juiz de Garantia é fundamental porque a matriz de reclamação constitucional significa que não há justiça dos juízes, e há uma estrutura dialética ou contraditória no sistema de julgamento em que as funções estão concentradas nas mãos dos juízes. Além disso, é uma garantia baseada na originalidade cognitiva, devendo o juiz “formar a sua condenação com base nas provas inicialmente recolhidas pelo oponente judicial” (LOPES JR., 2020).

Portanto, visa respeitar o princípio da justiça do juiz, pois o responsável pela sentença terá prova inédita, tendo em vista que tal prova deve ser apresentada na

ordem penal, a menos que seja apresentada prova prévia. Portanto, a poluição não subjetiva do juiz foi investigada.

Admiti que o princípio dos juízes naturais "deriva da necessidade de assegurar que os julgamentos sejam conduzidos por juízes independentes e imparciais. Para este fim, a Constituição proíbe o estabelecimento de tribunais excepcionais (artigo 5, inc. XXXVII) e proíbe a seleção de juízes (artigo 5, inc. LIII) (NICOLITT, 2019).

O Projeto de Lei do Senado (PLS) 156/2009 propunha a promulgação de uma nova lei processual penal que preveja um "juiz garantido". Em certa medida, a reforma geral do Código causará maior reflexão, ou seja, o conceito de instituições judiciais e seus atores passará do autoritarismo e protagonistas judiciais para a gestão de provas exclusiva das partes.

A escolha de mudanças específicas na legislação processual penal, a exemplo das mudanças estabelecidas pela Lei nº 11.690/ 2008, anteriormente fazia com que as virtudes ficassem completamente vazias por defeitos estruturais. No entanto, uma decisão relacionada, cujo conteúdo original já indicou que se deseja refletir sobre o processo penal brasileiro (CHOUKR, 2011).

Nessa esteira, mostra-se formalmente legítima, sob a óptica constitucional, a opção do legislador de, no exercício de sua liberdade de conformação, instituir no sistema processual penal brasileiro, mais precisamente no seio da persecução criminal, a figura do 'juiz das garantias'.

Trata-se, portanto, de uma legítima opção feita pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, que, de modo algum, afeta o necessário combate à criminalidade".

Não se sustenta, portanto, a alegação dos requerentes de que, ao instituir o juízo das garantias, a Lei nº 13.964/2019 estaria violando o poder de auto-organização dos tribunais e a sua prerrogativa de propor a alteração da organização e da divisão judiciárias. (BRASIL, 2020, p. 12)

Por sua vez, sobre arte. 3-D, parágrafo único, o ministro mencionou que violou o poder de auto-organização da instituição judiciária concedido pela constituição. Caso contrário, como pode ser visto:

A norma em referência determina a forma pela qual, nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, deverá ser implementado o juízo das garantias. Ao fazer isso, cria uma obrigação aos tribunais no que tange a sua forma de organização, violando, assim, o poder de auto-organização desses órgãos (art. 96 da Constituição Federal) e usurpando sua iniciativa para dispor sobre organização judiciária (art. 125, § 1º, da Constituição Federal)" (BRASIL, 2020, p. 14).

Por sua vez, no que tange ao art. 3-D, parágrafo único, entende o ministro já referenciado que ele viola o poder de auto-organização constitucionalmente conferido aos órgãos do poder judiciário.

Em qualquer caso, estes dados reais são essenciais para a análise da inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado, pois conduzem a uma conclusão inevitável: o sistema de garantia dos juízes alterou substancialmente a divisão e organização dos serviços judiciais a este nível. Reestruturação do sistema de justiça criminal do país. Obviamente, se for o caso (profissionalização dos tribunais, criação de centros de investigação, etc.), cada tribunal tem o direito de decidir como realizar essa reorganização de funções, por isso é inevitável considerar principalmente o artigo 3.º-A ao artigo 3.º-F pelo sistema judiciário.

3-AS PRINCIPAIS MUDANÇAS ADVINDAS DO NOVO PACOTE ANTICRIME NO CÓDIGO PENAL E PROCESSO PENAL

3.1 MUDANÇAS NO CÓDIGO PENAL

No que diz respeito ao Direito Penal, a nova lei cria o pressuposto fictício de que a defesa legal do agente de segurança pública, aplicabilidade questionável e técnicas jurídicas (novo artigo 25, parágrafo único); prevê a execução de multas (novo artigo 51); o máximo a pena privativa de liberdade foi alterada de 30 para 40 anos (novo artigo 75).

Ampliou os requisitos para a concessão da liberdade condicional (novo artigo 83, inciso III), criou a hipótese de que “a perda de bens [...] ampliou o rol de motivos de prevenção da prescrição (novo art. 116, inciso III e IV).

Inclui a nova hipótese de aumento do furto - isto é, por meio do uso de armas brancas (novo artigo 157, § 2º, inc. VII) e do uso de armas de fogo restritas ou proibidas (art. 157, § 2º-B); e crimes de concussão A pena máxima para o crime de corrupção foi elevada de 8 anos para 12 anos (novo artigo 316), equiparando-se à pena para os crimes de corrupção, e corrigindo a negligência dos legisladores da Lei nº 10.763/03, que naquele o tempo só aumentou a proteção contra a corrupção ativa e passiva.

3.2 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Mais profunda é a mudança na lei de processo penal. Apesar de não constar do projeto original, foi incluída no texto aprovado a imagem de um “juiz de garantia” responsável pelo controle da legalidade das investigações criminais (antes dos procedimentos judiciais), atendendo a necessidades de mais de dez anos. O processo penal dos pesquisadores jurídicos, inspirado nos modelos legislativos de diversos países da Europa e do continente americano, exige que a legislação brasileira separe os juízes encarregados das investigações dos encarregados dos processos e julgamentos, a fim de proporcionar maior independência e evitar julgamentos.

Por esses motivos, o Projeto de Nova Lei de Processo Penal (PLS 156/09) já considerou essa ideia e ainda está em andamento. O Congresso aproveitou o debate para fortalecer o combate ao crime projeto. A inovação (novas cláusulas 3-A a 3 ° F do CPP) elogia a justiça do poder judiciário e ajuda a aproximar o Brasil do sistema processual da maioria das democracias. Esse é o motivo da popularidade, mas tem problemas. Principalmente é para estender a competência do juiz de garantia até determinado momento após o início do processo (ver novo artigo 3.º-C), altura em que a reclamação recebida e as eventuais ações subsequentes serão julgadas pelo tribunal em processo de responsabilização.

Outro sistema processual da nova lei que merece atenção especial é a proteção da cadeia de custódia de provas (CPP novos artigos 158-A a 158-F), que visa melhorar a confiabilidade das provas coletadas. é outra questão em que a legislação brasileira está muito aquém das leis processuais de outros países.

Além disso, no que diz respeito à alteração da Lei de Processo Penal, foram criadas garantias especiais de defesa para o pessoal da segurança pública (novo artigo 14-A); foram revistas as disposições legais relativas à apresentação de inquéritos (novo artigo 28); decreto legislativo Um acordo de ação penal não criminal para crimes moderadamente graves (art. 28-A); uma mudança no tratamento da transferência de itens apreendidos (novo art. 122), além de ser objeto de confisco (novo art. 124-A) e o objeto de venda O destino da obra de arte (novo artigo 133) e a utilização de outras mercadorias por instituições públicas (novo artigo 133-A); proteção reforçada contra o uso indevido de provas ilegais (novo artigo 157, § 5º); O capítulo sobre medidas preventivas foi melhorado. É importante suprimir a exigência

de longa data deste princípio de que a possibilidade de os juízes poderem decretar essas medidas sem a solicitação prévia de representantes do ministério público ou autoridades policiais (novo artigo 282, § 2º)

Reiterou a importância das audiências de tutela (novo art. 310) e reiterou a necessidade de ordens de prisão preventiva (novos artigos 311, 312, 313, 315 e 316); tentativa de prosseguir no processo penal (nova seção 315) A garantia constitucional (CF, art. 93, IX) que dispõe sobre o motivo da decisão judicial no art. 2) tem os devidos efeitos, à medida que foi feito na reforma, a Lei de Processo Civil de 2015 (CPC, art. 489, § 1º); execução provisória das penalidades impostas pelo júri (novo art. 492) e, finalmente, o sistema de invalidação (novo art. 564, inc. V) e o recursal (novos artigos 581, XXV e 638) para que sejam compatíveis com as mudanças promovidas.

CONCLUSÃO

O sistema prisional brasileiro tem enfrentado obstáculos de funcionamento porque as prisões estão cada vez mais superlotadas e sua estrutura tem sido danificada por falta de investimentos. Em relação à superlotação dessas instituições, isso parece ser o resultado do alto índice de criminalidade existente no Brasil, e também é uma escolha clara por uma política criminal repressiva / punitiva baseada na lógica do encarceramento, e a prisão é a melhor escolha.

Apesar do evidente fracasso das funções declaradas de prevenção geral e prevenção especial, as prisões são a principal estratégia de controle do crime, especialmente na perspectiva do controle seletivo e desigual para lidar com crimes cometidos por pessoas de grupos.

Mesmo assim, o governo e os legisladores brasileiros estão tomando medidas para fortalecer as penalidades ao país. Dentre essas medidas, destaca-se a Lei nº 13.964/19, comumente conhecida como “pacote anti-crime”, que, apesar da adoção dessa nomenclatura, tem aumentado o índice de criminalidade ao fortalecer as penas. As mudanças trazidas pelos regulamentos normativos acima mencionados, especialmente no que diz respeito às novas regras de aplicação da pena, muitas vezes levam a um aumento substancial da população carcerária do país e levam ao já existente sistema de más condições nas prisões.

Embora a pena atual não tenha alcançado o seu objetivo principal, que é o de realocar o infrator, isso não deve ser um fator no crime, muito menos caluniar o indivíduo que cometeu o crime. Além disso, da análise do pacote de combate ao crime, em termos de execução de penas, conclui-se que a nova lei não contribui para reduzir as dificuldades do país no controle do crime e da violência social, exceto no caso de violação dos princípios básicos do direito penal.

CRIMINAL LEGISLATION FROM THE PERSPECTIVE OF THE ANTI-CRIME PACKAGE

This scientific article aims to analyze the consequences of the Anti-Crime Package on the Criminal Procedure Law and the Criminal Code, the effectiveness of the rule and the most relevant points, explaining Law 13,964 of 2019 and the changes incurred in the Criminal Law, verifying the points of greatest changes, effectiveness and incidence of setbacks in the rule, presenting an analysis of the figure of the judge of guarantees in the new Law 13.964/2019 regarding the criminal procedure, using the methodology in bibliographic form, which is based on materials already published in books, articles, websites, newspapers and magazines about the subject. In addition, for this project, an option will be made for the hypothetical-deductive means, as it consists in the presentation of conjectures which will be tested and contrasted bibliographically. Furthermore, the use of jurisprudence and narratives are evidenced by the bibliographic mode. Thus, it is hoped that the reader achieves clarity and security in view of all the above.

Keywords: Anti-Crime. Right. Package.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Vinicius. Pacote Anticrime comentários à Lei 13.964/2019/Vinicius Assumpção – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.981/2019. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a figura do Juiz das Garantias responsável pela supervisão da investigação criminal. [S.l. :s.n], 2019.

BRASILEIRO, Renato. Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 Artigo por Artigo (2020). ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CHOUKR, Fauzi H. Reforma e continuísmos no processo penal brasileiro: breve contribuição à análise do itinerário reformista. In MALAN, Diogo. MIRZA, Flávio (Coord.). 70 anos do Código de Processo Penal brasileiro: balanço e perspectivas da reforma. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Lígia M. Pondé Vasalo. Petrópolis, Vozes, 1987.

LIMA, Renato Brasileiro. Pacote Anticrime: Editora Juspodivm, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

NICOLITT, André. Manual de processo penal. 9º ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

NUCCI, Guilherme. Pacote Anticrime comentado: Editora Forense, 2020.